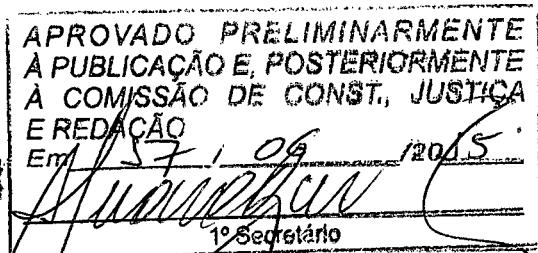




PROJETO DE LEI Nº 243 de 37 de junho de 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE
ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS
PORTADORAS DE
HEMOGLOBINOPATIA “S” OU DOENÇA
FALCIFORME NO ESTADO.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia “S” ou doença Falciforme no Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo constituirá um grupo de trabalho em que participarão técnicos, o Movimento Negro e a Associação de Portadores de Anemia Falciforme do Estado de Goiás, que auxiliarão na condução do programa.

Art. 3º - No Programa fica assegurado o exame de eletroforese de hemoglobina, utilizado para o diagnóstico da doença Falciforme em crianças e adultos, bem como os demais exames a serem realizados após o diagnóstico



da doença, que deverão ser realizados em todos os Postos de Saúde e Hospitais da Rede Pública Estadual.

§ 1º - Ficam assegurados à qualquer cidadão o acesso à realização dos exames a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Poderá ainda o Poder Executivo celebrar convênios e/ou parcerias com os Municípios, Governo Federal, com universidades e empresas privadas, objetivando a realização dos referidos exames.

Art. 4º – No Programa ficam assegurados às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia “S” ou doença Falciforme os medicamentos que compõem a rotina do tratamento e integram a farmácia básica.

Art. 5º - O Programa disporá de Cadastro de Informações e acompanhamento dos portadores da doença Falciforme devidamente diagnosticados.

Parágrafo único. A notificação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria da Saúde (SES) por todas as maternidades, hospitais e congêneres, laboratórios de análises clínicas e demais serviços de saúde que estiverem habilitados a realizar estudos para diagnósticos de hemoglobinopatias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença Falciforme é uma das enfermidades genéticas e hereditárias mais comuns no mundo. As Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia “S” ou doença Falciforme não têm a hemoglobina (pigmento que dá cor vermelha ao sangue) do tipo “A”, a qual a maioria dos indivíduos recebe de seus pais. Em seu lugar, produzem a hemoglobina “S”, que não oxigena os tecidos e órgãos do corpo de forma satisfatória, o que provoca uma anemia que não se corrige nem com alimentação nem com ferro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H" and "2".



Nessas pessoas, as hemácias, em vez de redondas tomam a forma de meia lua ou foice. Essas células, então, têm muita dificuldade de passar pelas veias, que levam o sangue para os órgãos, ocasionando seu entupimento e muitas dores, principalmente nos ossos.

A mutação que configura a doença Falciforme teve origem no continente africano e pode ser encontrada em populações de diversas partes do mundo. Apresenta altas incidências na África, Arábia Saudita e Índia. No Brasil, devido à grande miscigenação de nossa população, a doença Falciforme expandiu-se. Hoje, faz parte de um grupo de doenças e agravos relevantes que afetam muitas pessoas, não restringindo-se apenas à população negra.

Os Portadores de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme sofrem crises de anemia dolorosas, variando de gravidade e de tipo conforme a faixa etária. Os bebês têm mais infecções e dores com inchaço nas mãos e nos pés. Nas crianças maiores, as dores estão mais localizadas nas pernas, nos braços e na barriga. Alguns doentes podem ter derrames cerebrais, com lesões graves e definitivas. As crianças apresentam palidez e geralmente o "branco dos olhos" amarelado, sintoma chamado icterícia.

Nos adultos, as crises mais freqüentes também são de dores nos ossos e complicações devido a danos ocorridos ao longo de sua vida, aos órgãos mais importantes, como o fígado, os pulmões, o coração e os rins. Na idade adulta também é comum o aparecimento de úlceras (feridas) nas pernas, que são machucados graves de difícil cicatrização.

O diagnóstico é feito através do teste do pezinho nos primeiros dias de vida da criança ou, para aqueles que não o fizeram, através da eletroforese de hemoglobina em qualquer idade.

As crises dolorosas requerem orientação médica, já as de leve intensidade podem ser tratadas em casa, com a ingestão de bastante líquido. A ocorrência de febre sempre requer avaliação médica, pois pode ser um sinal de infecção.

A doença Falciforme é grave e, se não devidamente diagnosticada e tratada, pode ocasionar a morte do indivíduo. Portanto, a

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ass" with a small "3" above the "s".

criação do Programa de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme é extremamente necessária e urgente para os portadores dessa enfermidade, bem como para os que futuramente nascerão com a referida doença.



Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Projeto :	241 - AL
Origem:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor:	DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo:	PROJETO
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA
Assunto:	INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE HEMOGLOBINOPATIA "S" OU DOENÇA FALCIFORME NO ESTADO.



2015002107



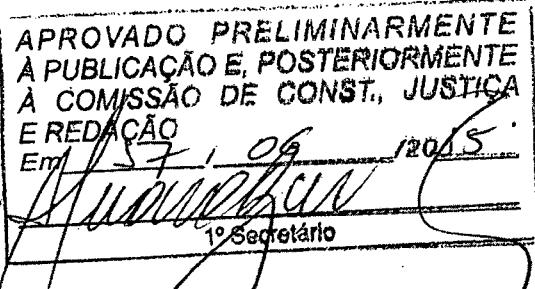
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI N° 243 de 37 de julho de 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE
ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS
PORTADORAS DE
HEMOGLOBINOPATIA “S” OU DOENÇA
FALCIFORME NO ESTADO.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia “S” ou doença Falciforme no Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo constituirá um grupo de trabalho em que participarão técnicos, o Movimento Negro e a Associação de Portadores de Anemia Falciforme do Estado de Goiás, que auxiliarão na condução do programa.

Art. 3º - No Programa fica assegurado o exame de eletroforese de hemoglobina, utilizado para o diagnóstico da doença Falciforme em crianças e adultos, bem como os demais exames a serem realizados após o diagnóstico

da doença, que deverão ser realizados em todos os Postos de Saúde e Hospitais da Rede Pública Estadual.

§ 1º - Ficam assegurados à qualquer cidadão o acesso à realização dos exames a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Poderá ainda o Poder Executivo celebrar convênios e/ou parcerias com os Municípios, Governo Federal, com universidades e empresas privadas, objetivando a realização dos referidos exames.

Art. 4º – No Programa ficam assegurados às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia “S” ou doença Falciforme os medicamentos que compõem a rotina do tratamento e integram a farmácia básica.

Art. 5º - O Programa disporá de Cadastro de Informações e acompanhamento dos portadores da doença Falciforme devidamente diagnosticados.

Parágrafo único. A notificação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria da Saúde (SES) por todas as maternidades, hospitais e congêneres, laboratórios de análises clínicas e demais serviços de saúde que estiverem habilitados a realizar estudos para diagnósticos de hemoglobinopatias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença Falciforme é uma das enfermidades genéticas e hereditárias mais comuns no mundo. As Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia “S” ou doença Falciforme não têm a hemoglobina (pigmento que dá cor vermelha ao sangue) do tipo “A”, a qual a maioria dos indivíduos recebe de seus pais. Em seu lugar, produzem a hemoglobina “S”, que não oxigena os tecidos e órgãos do corpo de forma satisfatória, o que provoca uma anemia que não se corrige nem com alimentação nem com ferro.



AN
X2



Nessas pessoas, as hemárias, em vez de redondas tomam a forma de meia lua ou foice. Essas células, então, têm muita dificuldade de passar pelas veias, que levam o sangue para os órgãos, ocasionando seu entupimento e muitas dores, principalmente nos ossos.

A mutação que configura a doença Falciforme teve origem no continente africano e pode ser encontrada em populações de diversas partes do mundo. Apresenta altas incidências na África, Arábia Saudita e Índia. No Brasil, devido à grande miscigenação de nossa população, a doença Falciforme expandiu-se. Hoje, faz parte de um grupo de doenças e agravos relevantes que afetam muitas pessoas, não restringindo-se apenas à população negra.

Os Portadores de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme sofrem crises de anemia dolorosas, variando de gravidade e de tipo conforme a faixa etária. Os bebês têm mais infecções e dores com inchaço nas mãos e nos pés. Nas crianças maiores, as dores estão mais localizadas nas pernas, nos braços e na barriga. Alguns doentes podem ter derrames cerebrais, com lesões graves e definitivas. As crianças apresentam palidez e geralmente o "branco dos olhos" amarelado, sintoma chamado icterícia.

Nos adultos, as crises mais freqüentes também são de dores nos ossos e complicações devido a danos ocorridos ao longo de sua vida, aos órgãos mais importantes, como o fígado, os pulmões, o coração e os rins. Na idade adulta também é comum o aparecimento de úlceras (feridas) nas pernas, que são machucados graves de difícil cicatrização.

O diagnóstico é feito através do teste do pezinho nos primeiros dias de vida da criança ou, para aqueles que não o fizeram, através da eletroforese de hemoglobina em qualquer idade.

As crises dolorosas requerem orientação médica, já as de leve intensidade podem ser tratadas em casa, com a ingestão de bastante líquido. A ocorrência de febre sempre requer avaliação médica, pois pode ser um sinal de infecção.

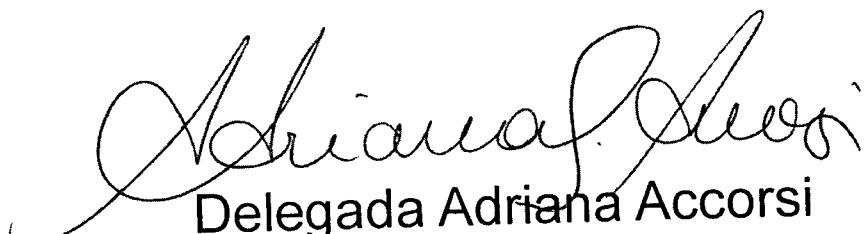
A doença Falciforme é grave e, se não devidamente diagnosticada e tratada, pode ocasionar a morte do indivíduo. Portanto, a

criação do Programa de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme é extremamente necessária urgente para os portadores dessa enfermidade, bem como para os que futuramente nascerão com a referida doença.



Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) ERNESTO ROLICK

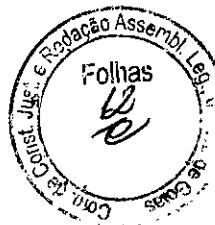
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/06 / 2015.

Presidente :

A hand-drawn sketch of a complex, multi-lobed curve, possibly a hyperbola or a related conic section, with a straight line intersecting it.



PROCESSO N.º : 2015002107
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui o Programa de Assistência Integral às pessoas portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, instituindo o Programa de Assistência Integral às pessoas portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

Segundo a proposição o Poder Executivo está autorizado a criar o citado programa, constituindo um grupo de trabalho para auxiliar na sua execução, e tem por objetivo disponibilizar à população o exame eletroforese de hemoglobina, utilizado para o diagnóstico da doença Falciforme em crianças e adultos, bem como demais exames necessários após o diagnóstico da doença.

Ademais, prevê o projeto, que o Poder Público assegurará às pessoas portadoras da doença os medicamentos indispensáveis à rotina de tratamento e o devido acompanhamento médico.

Segundo a justificativa a doença Falciforme é uma das doenças hereditárias mais comuns no mundo, possuindo como característica a ausência da hemoglobina do tipo "A" no sangue dos portadores, produzindo, em seu lugar, a hemoglobina "S", que não oxigena os tecidos e órgãos do corpo de forma satisfatória, causando uma anemia incurável e dolorosa. O diagnóstico é feito por meio do Teste do "Pezinho", nos primeiros dias de vida, ou através da eletroforese de hemoglobina, em qualquer idade.

Esclarece a importância do Programa que, por se tratar de uma doença grave, caso não seja devidamente diagnosticada e tratada pode ocasionar o óbito da pessoa.



Realmente, entendemos relevante e oportuna a iniciativa, apesar de ser mais comum o aparecimento da doença na população negra, devido ao alto grau de miscigenação no Brasil, sinaliza-se a necessidade de divulgação, informação e disponibilidade de exames para doença falciforme possibilitando que os portadores usufruam dos cuidados e tratamentos, elevando a vida média com qualidade destas pessoas. Quanto mais precoce o diagnóstico da doença falciforme e o estabelecimento da atenção integral a estas pessoas, maior a possibilidade de longevidade com qualidade de vida.

Preliminarmente, vislumbramos que o projeto aborda matéria afeita a defesa e proteção da saúde que, por sua vez, é da competência legislativa concorrente, onde o Estado pode e deve atuar, nos termos do que dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

No entanto, embora entenda de extrema relevância a iniciativa da ilustre Deputada, na forma como se encontra apresentado o projeto o mesmo não pode prosperar, vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*"Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*§ 4º - Os **planos e programas estaduais, regionais e setoriais**, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o **plano plurianual** e apreciados pela Assembleia."* (grifei)

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

"Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).



Por outro lado, entendemos que o mérito da iniciativa poderia ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública de Assistência às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S", sem prejuízo de que a nobre Deputada apresente por meio de emenda ao Plano Plurianual-PPA, em tramitação nesta casa, o presente programa.

Destarte, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, razão pela qual esta relatoria oferece um **SUBSTITUTIVO**, apresentando à consideração desta CCJ:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 241, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Institui a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

Art. 2º. A Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar o diagnóstico e tratamento adequado e melhores condições de vida aos portadores da doença.

Art. 3º. A Política Estadual de que trata esta lei tem as seguintes diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais de apoio e tratamento contínuo às pessoas portadoras da doença;

II – disponibilizar, gratuitamente, a qualquer interessado a realização do exame Eletroforese de Hemoglobina, utilizado para o diagnóstico

Const. Jus. e Radal
15

da Doença Falciforme em crianças e adultos, bem como os demais exames a serem realizados após o diagnóstico da doença;

III - assistir a pessoa acometida da doença o amparo médico, psicológico e social, inclusive com o fornecimento de medicação necessária ao tratamento;

IVI - realizar campanhas informativas anuais visando conscientizar a população e estimular a realização do exame para a detecção da doença;

V - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o tratamento e controle da doença;

VI - efetuar parcerias com a União e entidades públicas municipais e entidades particulares visando o melhor desenvolvimento das ações de tratamento da doença;

VII - criar um cadastro de informações e acompanhamento dos portadores da Doença Falciforme devidamente diagnosticados.

Art. 4º A Política de que trata esta lei será desenvolvida com a participação da sociedade civil organizada, e contará com o apoio do Movimento Negro e a Associação de Portadores de Doença Falciforme do Estado de Goiás.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de fevereiro de 2015.

Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

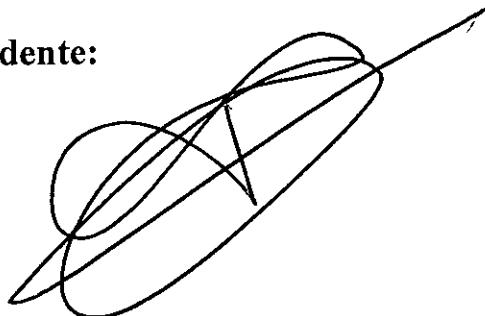
Com VISTA ao Sr. Deputado (s): Sólon Amaral

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08/10/2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015002107
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui o Programa de Assistência Integral às pessoas portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado
CONTROLE : Rproc



V O T O E M S E P A R A D O

Trata-se de projeto de lei, de minha autoria, instituindo o Programa de Assistência Integral às pessoas portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Simeyzon Silveira que pugnou pela aprovação desta matéria, ofertando um substitutivo ao projeto, oportunidade que solicitei vista dos autos.

Visando o aprimoramento do projeto e o atendimento aos apelos dos portadores da doença falciforme e seus familiares apresento as emendas abaixo para consideração desta CCJ:

- 1) **Emenda Modificativa:** No projeto de lei onde se lê "pessoas portadoras de Hemoglobinopatia 'S', fica alterado para "pessoas portadoras de Hemoglobinopatia 'SS'.
- 2) **Emenda Aditiva:** Fica acrescido um artigo logo após o art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Fica concedido passe livre, no sistema de transporte público coletivo à pessoa portadora da doença falciforme, comprovadamente carente.

§1º Pessoa comprovadamente carente é aquela cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.



§2º O presente benefício, quando necessário e confirmado por atestado médico, será estendido ao acompanhante da pessoa portadora da doença.

§3º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para compensar financeiramente as empresas abrangidas por esta lei, quanto ao ônus ora criado”

3) **Emenda Aditiva:** Fica acrescido um inciso logo após o atual inciso VII, do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
VIII - garantir prioridade em programas sociais promovidos pelo Estado às pessoas portadoras da doença”.

Isto posto, sou pela aprovação do relatório com a adoção das emendas supracitadas.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2015.



Deputado ADRIANA ACCORSI

msm

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

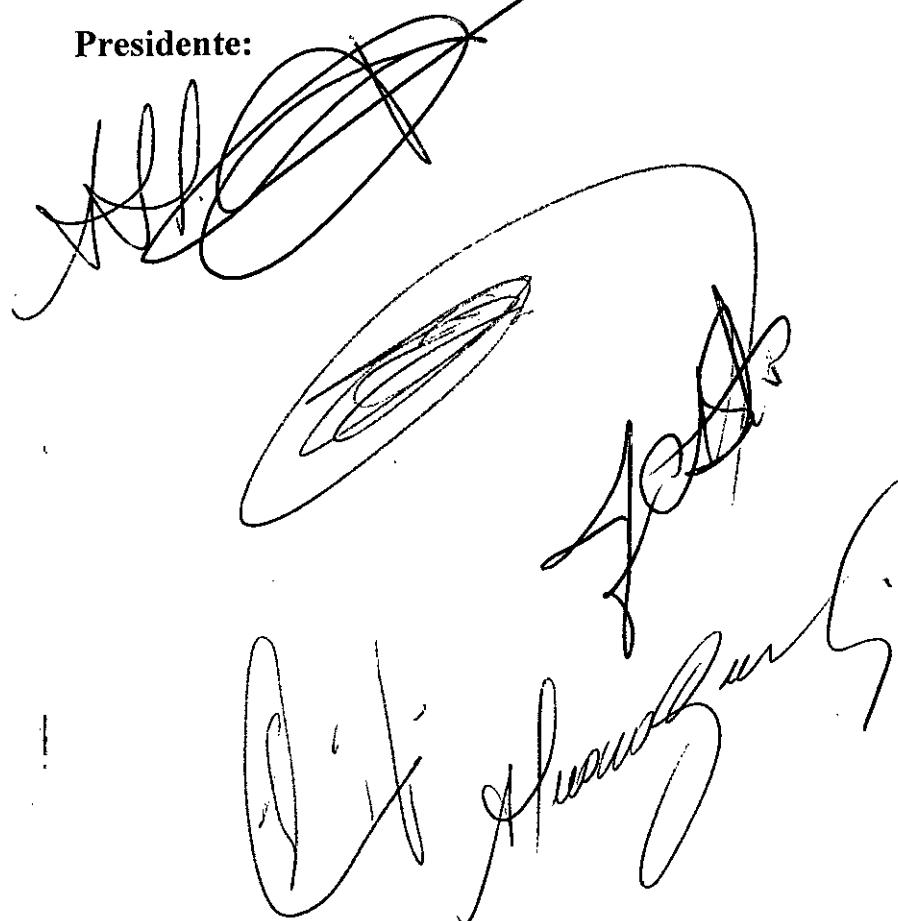
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o Voto em

Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado Delegada Adriana Accorsi
Processo N° 2107/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/10/2015

Presidente:





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À **COMISSÃO DE SAÚDE E
PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, 04 DE 11 DE 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ZAN".

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



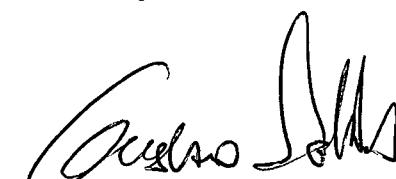
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Renato de Castro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 12/11/15



Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º: 2015002107

INTERESSADO: DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Assistência Integral às pessoas portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado

CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que institui a Política Pública de Assistência Integral às pessoas portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Ernesto Roller que, na oportunidade, condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo da proposta em tela.

Posteriormente, foi aprovado voto em separado da Deputada Adriana Accorsi com o acréscimo ao projeto de emendas. Após, os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social, para o qual fui nomeado relator.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, pois trata de matéria de suma importância, já que tem a relevante finalidade de instituir política pública no sentido de possibilitar o diagnóstico e tratamento da doença falciforme por meio de remédios e acompanhamento especializado, possibilitando aos portadores da doença maior longevidade com qualidade de vida.

Todavia, por se tratar de um projeto de lei que estipula diretrizes de uma política pública, em princípio, não teria aptidão para gerar despesas diretamente, assim sendo entendemos relevante apresentar o substitutivo abaixo visando viabilizar sua aprovação:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 241, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Institui a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "SS" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "SS" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

Art. 2º. A Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "SS" ou Doença Falciforme no Estado de Goiás tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar o diagnóstico



e tratamento adequado e melhores condições de vida para os portadores da doença.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I – planejar e desenvolver ações fundamentais de apoio e tratamento contínuo às pessoas portadoras da doença;

II – viabilizar a realização dos exames e procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento da Doença Falciforme em crianças e adultos;

III – garantir à pessoa acometida da doença amparo médico, psicológico e social, inclusive com o fornecimento da medicação necessária ao tratamento;

IV – realizar campanhas informativas anuais visando conscientizar a população e estimular a realização do exame para a detecção da doença;

V – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o tratamento e controle da doença;

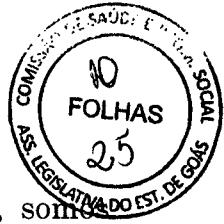
VI – efetuar parcerias com a União, Municípios e entidades particulares visando o melhor desenvolvimento das ações de tratamento da doença;

VII – criar um cadastro de informações e acompanhamento dos portadores da Doença Falciforme.

Art. 4º A Política de que trata esta lei será desenvolvida com a participação da sociedade civil organizada, e contará com o apoio das entidades associativas de afrodescendentes e de portadores da anemia falciforme.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





Assim sendo, desde que adotado o **substitutivo** supra, somente poderá ser votado o projeto, pela **aprovação** da presente matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado Renato de Castro

RELATOR

Msm



A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

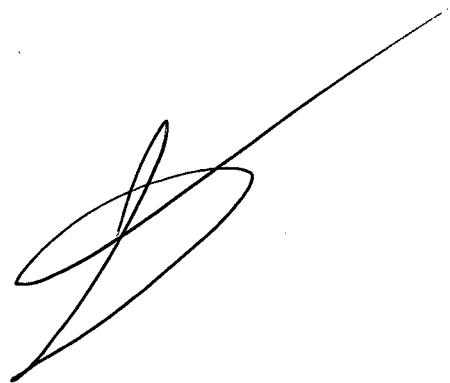
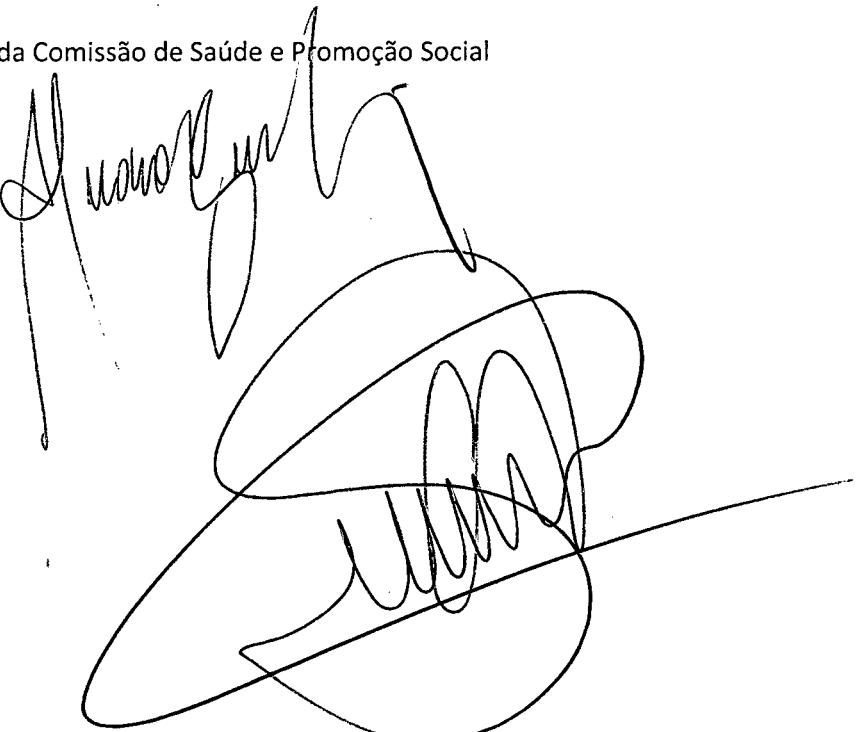
Processo nº. 2015002107

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 16 / 02 / 2016


Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30/03/2016

1º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 114-P

Goiânia, 21 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 18, aprovado em sessão realizada no dia 16 de março do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia SS ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 18, DE 16 DE MARÇO DE 2016.
LEI N° , DE DE DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia SS ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia SS ou Doença Falciforme no Estado de Goiás.

Art. 2º A Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia SS ou Doença Falciforme no Estado de Goiás tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar o diagnóstico e tratamento adequado e melhores condições de vida aos portadores da doença.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – planejar e desenvolver ações fundamentais de apoio e tratamento contínuo às pessoas portadoras da doença;

II – viabilizar a realização dos exames e procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento da Doença Falciforme em crianças e adultos;

III – garantir à pessoa acometida da doença amparo médico, psicológico e social, inclusive com o fornecimento da medicação necessária ao tratamento;

IV – realizar campanhas informativas anuais visando conscientizar a população e estimular a realização do exame para a detecção da doença;

V – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o tratamento e controle da doença;

VI – efetuar parcerias com a União, Municípios e entidades particulares visando o melhor desenvolvimento das ações de tratamento da doença;

VII – criar um cadastro de informações e acompanhamento dos portadores da Doença Falciforme.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei será desenvolvida com a participação da sociedade civil organizada, e contará com o apoio das entidades associativas de afrodescendentes e de portadores da anemia falciforme.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de
março de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -